

Projeto de Lei nº de 2003.
(Do Sr. Deputado Carlos Nader)

“Estabelece o arresto de bens de pessoa seqüestrada, cônjuges, parentes de 1º e 2º grau, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O crime de extorsão mediante seqüestro, tipificado no art. 159 do Código Penal, o Ministério Público deve requerer ao juiz a ordem de arresto dos bens pertencentes à pessoa seqüestrada, ao cônjuge e aos parentes de 1º e 2º grau.

§ 1º O juiz pode determinar o arresto de bens de outras pessoas quando haja fundados por considerar que tais bens possam ser utilizados, direta ou indiretamente.

§ 2º O arresto tem duração máxima de 1(ano).

§ 3º Cessa o arresto quando a pessoa seqüestrada é libertada.

Art.2º O arresto não implica limitações ao poder de administração e gestão e aos direitos de gozo dos bens arrestados, nem incide sobre relações jurídicas preexistentes.

Parágrafo único – Em caso de necessidade ou por motivos familiares, o juiz, ouvido o Ministério Público, pode autorizar atos de disposição sobre os bens arrestados.

Art.3º São nulos os negócios jurídicos praticados com o objetivo de fazer chegar o pagamento do resgate ao seqüestrador.

Art.4º Será garantido sigilo à testemunha ou à vítima que cooperar com a elucidação do crime de extorsão mediante seqüestro, da seguinte forma, salvo disposição especial:

I – exclusão do nome da vítima ou testemunha do inquérito e do processo, substituindo-o por um número ou código, que ficará arquivada em cartório;

II – Não menção, nos autos, de endereço de trabalho ou da residência da vítima;

III - proibição de divulgação de fotografia ou do nome da vítima ou de testemunha pela imprensa:

IV – Reconhecimento, na polícia e em juízo, de modo que a vítima ou testemunha não seja vista pelo acusado.

Art. 5º Constitui crime:

I – Firmar negócio jurídico ou contrato de seguro, com objetivo de fazer chegar o pagamento do resgate ao seqüestrador ou de coibir o pagamento do resgate da pessoa seqüestrada;

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4(quatro) anos.

II – Fazer chegar o pagamento de resgate ao seqüestrador;

Pena – Detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos.

III – Omitir ou retardar informação ou notícia do crime de extorsão mediante seqüestro à autoridade competente, tendo conhecimento de ato ou fato concernente ao seqüestro, tentado ou consumado, ou do pagamento do resgate. Bem como outras circunstâncias úteis à liberdade da pessoa seqüestrada ou individualização ou captura dos responsáveis.

Pena – Detenção, de 1(um) a 3(três) anos.

IV – Revelar o nome e endereço de testemunha sob proteção do Estado, de que tem ciência em razão do cargo ou função:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 3(três) anos, se o fato não constituir crime grave.

Parágrafo único. No caso do inciso II, fica isento de pena quem assim proceder em favor da pessoa seqüestrada e da qual parente até segundo grau.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agravante da violência e, sobretudo, dos seqüestros têm deixado preocupadas as pessoas ricas e famosas. Os casos de crime de extorsão mediante seqüestro continuam proliferado e assumindo aspectos cada vez mais graves.

Faz-se então necessário que o legislador tome providências com o fito de, se não extinguir, pelo menos diminuir a onda de extorsão mediante seqüestro que assola o nosso País.

Por isso, proponho a presente medida determinando o arresto dos bens pertencentes à pessoa seqüestrada, ao cônjuge e aos parentes que com ela convivem.

Sala das Sessões, de abril de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ